

O Conceito de Justiça, segundo os Pré-Socráticos, Aristóteles, Kant e Rowls.

Patricia Mothé Glioche Béze

“Vivemos na escravidão das leis para que possamos ser livres”.

Sumário: 1. Introdução. 2. Pré-socráticos: justiça relativa; 3. Aristóteles: justiça como igualdade; 4. Kant: justiça como liberdade; 5. John Rowls: justiça como equidade; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. Introdução:

A palavra *justiça* tem o significado daquilo que está em conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu¹. Afirmar que a justiça é o que está em conformidade com o direito é um significado relativo, pois deve ser percebido o que se entende como direito, como certo.

Estes são conceitos esculpidos pela filosofia, que estão diretamente relacionados com o que se entende por justiça. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como o conceito de justiça variou no decorrer do tempo e de acordo com a visão filosófica do mundo. Não se pretende esgotar o assunto, mas tão somente trazer à tona o problema para que se busque uma reflexão, ainda que se possa chegar à conclusão que não há como definir a justiça, pois é um conceito inatingível à racionalidade, mas que pode se tentar chegar o mais próximo possível de tal racionalidade.

Desta forma, voltando à Antiguidade, será analisada a visão de mundo dos pré-socráticos, de Aristóteles, de Emmanuel Kant e John Rowls, para, a partir daí, vislumbrar o que é possível entender como justiça, buscando-a incessantemente para a contribuição de um mundo melhor.

2. Pré-Socráticos: justiça relativa

Para que se possa tratar de momentos históricos onde será analisado o conceito de justiça – se é que isso é possível – é mister fazer antes uma panorâmica do ambiente da época em que surgiram aqueles que aqui serão denominados pré-socráticos.

Serão chamados de pré-socráticos aqueles filósofos que existiram antes e concomitantes a Sócrates, retratado este último por Platão, e que podem ser identificados principalmente como os sofistas.

É no século VI antes da nossa era que pode ser vislumbrado o início da filosofia: nas margens do Mar Egeu, na civilização jônica, através do contato com os povos da Média Ásia. Trata-se de uma época rica em transformações, pois aproximadamente em 585, aconteceu o famoso eclipse do Sol, “previsto” ou “comentado” por Tales, e que é a primeira referência do filósofo.

No entanto, antes de 500, Heráclito já “se impusera” ao público de Éfeso com seus sarcasmos e seus enigmas, enquanto os discípulos de Pitágoras se esforçaram para que este fosse considerado, após a sua morte, como um semideus.

Um pouco mais tarde, no século V, enquanto Parmênides ensinava na Magna Grécia, por volta de 475, depois da sublevação e da queda de Mileto, a filosofia foi se transformar em sofística. As vastas tentações monísticas pareciam terem sido sucedidas pelas “explicações” pluralistas ou pela recusa de explicação, para ater-se aos “fatos”, isto é, segundo os retóricos, às palavras “manipuladas”.

A filosofia, mais ou menos sobrevivente na Sicília e na Eléia, emigrou da Ásia Menor para Atenas, para onde foram também afluir os adeptos do pitagorismo, fisicamente dizimados na Itália; no meio intelectual animado por anaxágoras, em torno de Péricles, preparou-se a “revolução” que foi realizada por Sócrates (nascido em 470-469).

Os sofistas eram mestres ambulantes que davam cursos ou aulas individuais sobre vários assuntos e cobravam por esse privilégio. Alguns deles, pelo menos, pareciam ganhar um bom dinheiro com essas atividades. Esta situação era desaprovada pelos atenienses típicos de meados do século V a. C., embora atualmente seja comum cobrar honorários por serviços prestados.

Sócrates, por exemplo, censurava os sofistas porque achava que eles alegavam fornecer mais do que realmente tinham a dar. Em especial, alegava que eles diziam que podiam ensinar a virtude ao homem, o que não acreditava que realmente fizessem.

Os sofistas perceberam a capacidade de conquistar um povo pela persuasão e a importância da oratória, tornando-se mestres de eloquência. Os sofistas, ambiciosos de conquistar fama e riqueza no mundo, tornaram-se mestres de retórica, ensinando aos homens ávidos de poder político a maneira de consegui-lo. Diversamente dos filósofos gregos em geral, o ensinamento dos sofistas não era ideal, desinteressado, mas sobejadamente retribuído. O conteúdo desse ensino abraçava todo o saber, a cultura, uma enciclopédia, não para si mesma, mas como meio para fins práticos e empíricos e portanto superficial.

Sócrates foi um homem de caráter muito diferente do sofista ordinário, pois na verdade nada escreveu. Sócrates viveu, e vive até hoje, nas páginas de Platão, que era jovem quando o conheceu. Há também descrições de Sócrates em obras de Aristóteles e outros autores, mas nenhum deles, foi testemunha de vista. Em consequência, o Sócrates real perdeu-se para nós e restou-nos, apenas, o Sócrates platônico.

Vale aqui descrever a opinião, no que diz respeito à razão da condenação à morte de Sócrates, segundo a qual

não era suficiente produzir convicção a respeito da natureza da moralidade. O indivíduo precisa possuir senso correto daquilo em que consistia a moralidade ou o que equivalia à excelência de caráter. E era a incapacidade dos sofistas de compreender isso, e o que considerava como alegação absurda dos mesmos de ensinar a virtudes, que julgava tão condenáveis. Como quer que fosse, ele veio finalmente a ser considerado uma influência nociva para sociedade e daí se seguiu a acusação de corromper a mocidade. Os filósofos, Platão em especial, tiveram dele uma opinião muito diferente e houve muitos que evidentemente o consideraram como seu 'guru'. Platão, no entanto, tentou abstrair do que Sócrates tinha a dizer as doutrinas mais positivas. Embora tentasse colocá-las na boca de seu biografado, a atribuição delas a Sócrates tornou-se cada vez mais implausível. Não podemos chegar a Sócrates exceto através de Platão, mas achamos que este errou tanto sobre ele como os demais. Nenhuma dúvida há de que foram filósofos muito diferentes.²

Quanto ao assunto objeto do presente trabalho, o que se pode extrair desse momento é que para os sofistas existia uma concepção de justiça inteiramente a serviço da eficácia, uma justiça para a qual o merecimento é irrelevante, a não ser quando aqueles que têm o poder, num certo momento, decidem considerá-lo relevante, não havendo como apelar para além das realidades do poder.

É certo que Platão se insurgiu quanto a esta concepção, mas as questões que separavam Platão e os sofistas não puderam ser resolvidas através do recurso a considerações psicológicas empíricas. O Sócrates platônico e os sofistas alegavam que sua própria concepção de justiça estava de acordo com a natureza. Mas do ponto de vista de Platão a natureza de cada tipo de coisa devia ser especificada de acordo com o bem na direção do qual ela se move, de forma que a caracterização adequada da natureza humana e das paixões, como parte da natureza, requereria a referência àquele bem; enquanto, do ponto de vista sofístico, a natureza à qual se referia é como as coisas são independentemente e antes de toda avaliação.

Do ponto de vista platônico, a natureza deveria ser contextualizada a partir da perspectiva do melhor que a cultura humana conseguiria alcançar; do ponto de vista sofístico, a cultura deveria ser compreendida como parte da natureza física.

Para os sofistas, portanto, a justiça era o que ela parecia ser para as pessoas, assim por exemplo, a justiça em Atenas era o que parecia ser para os atenienses, em Esparta era o que parecia ser para os espartanos.

Platão começou a defender que este entendimento rejeitava a possibilidade de qualquer tipo de pesquisa racional com relação à justiça, pois implicava na negação de qualquer concepção de justiça como verdade atemporal e impessoal. E foram estas considerações que fez no seu *República*.

3. Aristóteles: justiça como igualdade

Os trabalhos de Aristóteles foram em geral expostos de forma discursiva, diferente de Platão e Sócrates (por Platão), que escreveram em forma de diálogos.

Aristóteles não era ateniense. Nasceu no norte da Grécia e aos 18 anos mudou-se para Atenas, sendo membro da Academia. Após a morte de Platão, foi convidado por Felipe, rei da Macedônia, para encarregar-se de educação do futuro

Alexandre, o Grande. Quando Alexandre subiu ao trono, Aristóteles voltou a Atenas e abriu sua escola, o Liceu.

Para Aristóteles, o homem seria um animal político, e assim, a ética fazia parte da política, e estes assuntos seriam considerados como ciências práticas e não teóricas.

Ao analisar a ética, Aristóteles afirmava que todas as ações eram empreendidas com o objetivo de realizar algum bem, e portanto deveria haver um bem que fosse desejado por si mesmo e não em virtude de qualquer outro bem. Chegou à conclusão que o homem desejava a felicidade no sentido de vida completa. Aristóteles definiu o bem para o homem como atividade da alma de acordo com a excelência, que foi também ser traduzida como virtude moral.

A virtude de Aristóteles era definida como meio-termo entre extremos no tocante a paixões e ações. Era um meio-termo relativo, contudo a ser determinado apenas por um homem dotado de sabedoria prática. A obtenção do meio-termo pressupunha tanto o estado certo de caráter conseguido através de treinamento como a virtude intelectual da sabedoria prática, que só o ensino poderia fornecer.

Para Aristóteles a justiça ocupava uma posição central entre as virtudes. Devido aos tipos diferentes de realização nos diferentes tipos de situação, devido ao caráter diferente dos bens em questão nos diferentes tipos de situação, era impossível julgar com justiça e, conseqüentemente, impossível agir com justiça, a não ser que se pudesse também julgar corretamente em relação a toda uma série de virtudes. Assim, seria impossível julgar consistentemente com justiça uma virtude particular sem possuir essa virtude; era necessário que alguém que fizesse julgamentos justos não fosse apenas justo, mas também moderado, corajoso, generoso e assim por diante.

Para Aristóteles, a justiça era um tipo de virtude, mas sua essência não era a mesma desta: quando concerne às relações com os outros era chamada de justiça (numa concepção universal) e quando considerada pura e simples era chamada de virtude (que tem relação com a consciência pessoal).

Assim, a justiça poderia ter um caráter universal ou particular. Ela era universal no que diz respeito à questão da legalidade, assim, “(...) todos os atos conformes à lei são justos em certo sentido (...) as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas (...) chamamos justos os atos que tendem a produzir e preservar a

felicidade (...) e a lei determina igualmente que ajamos como agem os homens corajosos (...)”³. Coincidia, assim, com a virtude moral completa, já que a lei deveria atender a virtude da justiça.

A justiça particular dizia respeito a uma parte da virtude moral, e aí ela tomava uma característica pública ou privada. Era pública quando concernente ao governo e podia ser intitulada como distributiva. Era privada quando concernente ao caráter coercivo, podendo ter uma feição voluntária ou involuntária.

A justiça distributiva “é a que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter participação desigual ou igual à de outra pessoa”.⁴ Na justiça distributiva devia ser utilizada a proporcionalidade, pois a justiça na distribuição de bens públicos seria sempre conforme à espécie de proporção geométrica, qual seja: a proporção era uma igualdade de razões, e o princípio da justiça distributiva era a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo nesta acepção seria o meio termo entre dois extremos desproporcionais.

A justiça corretiva era a que se manifestava nas relações entre as pessoas e podiam ser voluntárias (compra, venda, locação) ou involuntárias, que por sua vez se subdividiam em sub-reptícias (furto, envenenamento) ou violentas (prisão, roubo, injúria). Neste caso, a proporção era aritmética, a lei contemplaria apenas o aspecto distintivo da justiça, e trataria as partes como iguais e a justiça buscaria sempre corrigir uma desproporção, restabelecendo uma igualdade.

Por fim, vale salientar que para Aristóteles a equidade era uma forma superior de justiça, já que corretiva da justiça legal, se assemelhando à própria justiça natural e podia se referir tanto à justiça distributiva como à justiça corretiva. Entendia Aristóteles que “(...) toda lei é de ordem geral, mas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares (...) a falha não é da lei, nem do legislador, e sim da natureza do caso particular (...) por isso o equitativo é justo (...) o equitativo é, por sua natureza, uma correção da lei onde esta é omissa devido à sua generalidade”.⁵

4. Kant: justiça como liberdade

Kant foi o grande filósofo do século XVIII. Nasceu na Prússia, de onde raramente saiu. Foi professor de lógica e metafísica na universidade, ocupando essa cátedra até três anos antes de sua morte.

Kant não aceitava aquilo que os empiristas que o precederam diziam: que todas as idéias (e portanto o conhecimento) derivavam da experiência. Juntamente com os racionalistas, Kant acreditava que algumas de nossas idéias são *a priori*, independente da experiência. A faculdade de compreender, em virtude da qual formulamos juízos ou julgamentos sobre o mundo, colocando experiências sob conceitos, necessitava da faculdade da sensibilidade para fornecer essas experiências. Assim, quando fizéssemos julgamentos sobre o mundo, o entendimento dependeria de certos conceitos ou categorias formais e *a priori*, e estas seriam a origem dos princípios que deveriam ser observados para colocar as experiências sob os conceitos do juízo, se quiséssemos juízos objetivos.

Para Kant, nada no mundo ou fora dele podia ser considerado um bem sem qualificação, exceto a boa vontade. Ter boa vontade seria agir exclusivamente condicionado pelo dever e por amor a ele, e fazer isso seria agir não apenas de acordo mas a partir do que Kant chama de máxima moral. Daí que o valor moral de uma ação praticada com origem no dever dependeria da máxima ou do princípio que a determinava. O dever seria a necessidade de agir por respeito a lei. A vontade seria determinada por princípios de razão; e a força dos princípios morais é que seriam sentidos como imperativos, considerados como exigências da vontade.

Os imperativos seriam derivados da noção da razão prática e seriam não só objetivos, mas também necessários além de *a priori* e sintéticos.

Os imperativos podiam ser de dois tipos: os imperativos hipotéticos, que teriam que ser cumpridos se alguma coisa acontecer, se fossem visados determinados fins; e imperativos categóricos, que deveriam orientar as ações morais, onde se deve cumprir promessas sem ressalvas.

Kant sugeriu que o imperativo categórico podia ser formulado como o princípio de que o indivíduo devesse agir sempre de tal maneira a tratar todos os seres racionais, seja em si mesmo ou em outrem, como um fim e nunca como um

meio. Invocou a idéia de todos os seres racionais como uma vontade universalmente legislativa, e a versão do imperativo categórico como ações que devessem ser desejadas como leis da natureza em um reino de fins.

É certo que Kant ao definir o Direito estava determinando não o que era o Direito, mas o que deveria ser o Direito. Buscou solucionar o critério com base no qual fosse possível distinguir o justo do injusto. Visou o ideal do Direito, ao qual qualquer legislação devesse adequar-se para poder ser considerada justa.

Para Kant, a ação era justa “quando, por meio dela, ou segundo a sua máxima, a liberdade do arbítrio de um pode continuar com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal”.⁶

Assim, o fim último do Direito era a liberdade externa. O ordenamento justo era somente aquele que conseguisse fazer com que todos os consorciados pudessem usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes fosse consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento de cada um.

Para Kant, “o direito é o conjunto das condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade”.⁷ Neste ponto, Kant era partidário do direito natural, já que fundamentador da idéia de direito à liberdade.

Por fim, Kant entendia que o direito era liberdade, mas uma liberdade limitada pela presença da liberdade dos outros e pelo fato de não se poder repeli-lo a não ser através da coação, esta apresentando-se como um ato de não-liberdade cumprido para repelir o ato de não-liberdade do outro, e portanto, como um ato restaurador da liberdade e necessária para a conservação da liberdade de todos.

5. Rawls: justiça como equidade

John Rawls faz parte da geração liberal que buscou também racionalmente uma teoria da justiça, tendo conseqüentemente que buscar uma forma de conceituar esta justiça. Buscou uma alternativa para a visão utilitarista, que por muito tempo dominou a filosofia.

A teoria de Rawls parte da posição original de igualdade correspondente ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Este seria o estado

hipotético capaz de conduzir a uma situação certa concepção de justiça, já que neste paradigma ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social nem sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas semelhantes.

Neste ambiente os princípios norteadores da justiça poderiam ser escolhidos sob um véu de ignorância. Estes princípios de justiça seriam resultado de um consenso ou ajuste equitativo. As pessoas nesta situação original seriam seres racionais com objetivos próprios e capazes de um senso de justiça.

Conclui-se que nesta situação, o princípio da utilidade seria incompatível com a concepção da cooperação social entre iguais para a vantagem mútua.

Pode-se considerar, portanto, que a teoria de Rawls é contratualista, baseada na idéia de equidade, onde o respeito ao valor das pessoas está acima de qualquer preço.

Rawls enumerou que são dois os princípios de justiça: o primeiro exigiria a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirmaria que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente, para os membros menos favorecidos da sociedade.

Assim, poderia ser conveniente mas não justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar. Mas não há injustiça nos benefícios maiores conseguidos por uns poucos desde que a situação dos menos afortunados seja com isso melhorada.

Para basear e justificar os princípios de justiça acima enumerados, Rawls entendeu que a força em um compromisso que assegurasse às partes que o acordo não tivesse sido em vão faria com que elas pudessem ter uma confiança mútua de que todos iriam aderir aos princípios adotados. Além disso, o reconhecimento público que a estrutura básica da sociedade satisfazia os seus princípios por um longo período de tempo faria com que as pessoas sujeitas a essas ordenações nutrissem uma tendência a desenvolver um desejo de agir de acordo com esses princípios e fazer a sua parte em instituições que lhes servissem de modelo.

Não havia dúvidas para Rawls de que esta concepção de justiça estável tenderia a fomentar o senso de justiça correspondente.

Por fim, segundo Rawls, os princípios de justiça atingiriam o objetivo de encarar o homem como fim em si mesmo, e não como meio (como no pensamento de Kant), pois todos teriam liberdades básicas iguais e o princípio da diferença interpretaria a distinção entre tratar os homens não apenas como meios mas também como fins em si mesmos.

Concluiu Rawls que considerar as pessoas como fins em si próprias na concepção básica da sociedade é concordar em abdicar dos ganhos que não contribuem para as expectativas de todos. Em contraste com isso, considerar as pessoas como meios é estar disposto a impor àqueles já menos favorecidos perspectivas mais baixas de vida, em favor das expectativas mais altas de outros.

6. Conclusão:

Durante todo o desenvolvimento das ideias, o conceito de justiça sempre esteve entre as preocupações dos filósofos, até para justificar as decisões que eram tomadas em favor de particulares ou da própria sociedade.

Os pré-socráticos, buscando um mundo conforme as intenções de cada um, entendiam a justiça de forma relativa, conforme o que seria interessante para aqueles que estivessem no poder e que incentivariam suas atividades.

Já Sócrates, visto por Platão, criticava esta noção, entendendo a justiça como uma excelência de caráter, e por ser entendido como uma pessoa que trazia ideias diferentes dos sofistas, terminou por ser condenado à morte.

Aristóteles entendia a justiça como igualdade, no sentido de uma virtude encontrada no meio termo de vontades contrapostas, e esta noção está muito mais no mundo do dever ser do que no mundo do ser, tanto que entendia que só poderia agir com justiça a pessoa que fosse justa.

Kant entendia a justiça como liberdade, na medida em que deveria atuar para permitir que todas as pessoas pudessem ser livres, no sentido de terem a liberdade de se autodeterminar.

Rawls, por sua vez, entendia a justiça como uma virtude superior: a equidade, não no sentido de que todos tem direitos iguais, mas no sentido de que a correção das desigualdades pode se dar de forma desigual.

Qual dos conceitos é o melhor, o mais completo? Nenhum e todos ao mesmo tempo. Porque a conclusão que se chega neste trabalho é que o conceito de justiça não é único, depende das ideias que compõem a visão de mundo. Apesar dessa conclusão, é importante se pensar e tentar se descobrir, a cada situação e a cada julgamento, como se alcançar, de forma mais próxima, a justiça.

7. Bibliografia:

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1992.

HAMLIN, D. W. *Uma História da Filosofia Ocidental*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1990.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. São Paulo. Editora Ícone, 1993.

LEGRAND, Gerard. *Os Pré-Socráticos*, Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1997.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de Quem? Qual Racionalidade?* São Paulo. Edições Loyola, 1991.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo. Editora Saraiva, 1998.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo. Martins Fontes, 1997.

¹ HOLANDA, Aurélio Buarque. O Dicionário da Língua Portuguesa, p. 1170.

² **Uma História da Filosofia Ocidental** – D. W. Hamlyn – Jorge Zahar Editor - p. 49.

³ **Ética a Nicômacos** – Aristóteles – Editora UnB – p. 92.

⁴ **Idem** – p. 95.

⁵ **Idem** – p. 109.

⁶ **Doutrina do Direito** – E. Kant – p. 46.

⁷ **Direito de Estado no Pensamento de Emanuel Kant** – Norberto Bobbio – p. 70.